



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/250 (SOND)

Referência pública a sondagem de opinião em Óbidos

Lisboa
20 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/250 (SOND)

Assunto: Referência pública a sondagem de opinião em Óbidos

I. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 11 de agosto de 2021, uma comunicação da Comissão Política do PSD de Óbidos solicitando esclarecimentos sobre uma sondagem de opinião, referenciada por Paulo Gonçalves, na apresentação pública da sua candidatura pelo Partido Socialista ao Município de Óbidos, no dia 31 de julho de 2021, segundo a qual, alegadamente, a maioria dos inquiridos indicava intenção de mudança para a Câmara Municipal.
2. O requerente informa que a sondagem é relativa às eleições autárquicas no concelho de Óbidos e que a referência realizada foi disponibilizada em vídeo na página de Facebook da Concelhia do Partido Socialista de Óbidos. Alegando não ter conseguido consultar o estudo nos depósitos de sondagens disponibilizados pela ERC para consulta pública, o requerente questiona se o mesmo foi depositado, solicitando, em caso negativo, as diligências decorrentes da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens).

II. Dos factos

3. No dia 31 de julho de 2021, durante a apresentação pública da candidatura de Paulo Gonçalves à Câmara Municipal de Óbidos pelo Partido Socialista, é feita a seguinte referência pelo candidato: «Num estudo recente que fizemos em Óbidos, através de uma sondagem, perguntámos, a cerca de 1100 eleitores, se Óbidos precisa de uma mudança no próximo mandato ou se pretendem manter o atual executivo. A maioria das pessoas referiu que querem uma mudança [...]».

4. De acordo com a informação disponibilizada na página de Facebook da Concelhia do Partido Socialista de Óbidos, a referida apresentação pública foi transmitida em direto nessa mesma página, tendo no final sido disponibilizado um *post* com o vídeo integral da apresentação.

5. Consultados os depósitos de sondagens na ERC efetuados pelas empresas credenciadas para o efeito, não se identificou, até à data da entrada da participação em apreço (11 de agosto de 2021), qualquer depósito cujo objeto e universo correspondesse com o da sondagem referenciada por Paulo Gonçalves na apresentação pública da sua candidatura pelo Partido Socialista à Câmara Municipal de Óbidos.

III. Pronúncia de Paulo Gonçalves

6. Pelo exposto, foi dirigido, em 19 de agosto de 2021, ofício de pronúncia a Paulo Gonçalves sobre a ausência de depósito da sondagem, nos termos do artigo 5.º da Lei das Sondagens. Foi também solicitado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens e do dever de colaboração previsto no n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da ERC, o envio da sondagem que foi alvo de divulgação pública, bem como a identificação da entidade responsável pela realização da mesma.

7. Em resposta datada de dia 25 de agosto 2021, Paulo Gonçalves começa por alegar que não foi feita qualquer publicação da sondagem, nem dos seus principais resultados (intenção de voto, avaliação da atuação de candidatos ou titulares de cargos públicos, etc.), em órgãos de comunicação social. Mais defende que referência à mesma foi genérica, perante uma plateia constituída maioritariamente por apoiantes, dentro de uma lógica de «pura argumentação eleitoral, perfeitamente legítima no quadro democrático vigente». Defendendo que não existiu qualquer divulgação pública ou em órgãos de comunicação social da sondagem, alega não haver obrigação de depósito, solicitando o arquivamento do procedimento em causa.

8. Em 9 de setembro de 2021, foi dirigido novo ofício a Paulo Gonçalves, reiterando o dever de colaboração com a ERC, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da ERC,

termos nos quais se solicitou a identificação da entidade responsável pela sondagem, bem como do envio dos resultados referenciados na apresentação pública da candidatura de Paulo Gonçalves à Câmara Municipal de Óbidos.

9. Através de missiva datada de 29 de setembro de 2021, Paulo Gonçalves colaborou com o Regulador, fazendo chegar o segmento da sondagem publicamente referenciado e identificando a Eurosondagem como a empresa responsável pela elaboração do estudo de opinião. Não obstante, reforçou a sua posição de não aplicabilidade da Lei das Sondagens à situação em concreto, informando que o Partido Socialista de Óbidos, que se constitui como o cliente do estudo de opinião em apreço, nunca solicitou à Eurosondagem o depósito do estudo nos termos da Lei das Sondagens, «uma vez que tinha por assente que não a divulgaria publicamente ou à comunicação social, como o não fez efetivamente».

IV. Pronúncia da Eurosondagem

10. Oficiada em 11 de outubro de 2021 para efeitos de pronúncia, veio a Eurosondagem alegar, através de missiva datada de 19 de outubro de 2021, que o referido estudo «lhe foi encomendado, com a expressa menção de que não se destinava a divulgação pública, tendo sido por esse motivo que a empresa não procedeu ao respetivo depósito junto da ERC».

11. Prossegue afirmando, que a referência feita pelo candidato do Partido Socialista a um resultado da sondagem, no decurso da apresentação pública sua da candidatura à Câmara Municipal de Óbidos, não configura uma divulgação em órgão de comunicação social. Neste cenário, prossegue a Eurosondagem, não existe a obrigação de depósito imposta pelo artigo 5.º da Lei das Sondagens, termos nos quais requer o arquivamento do processo, sem aplicação de qualquer sanção.

12. Sem prejuízo dos fundamentos apresentados na sua pronúncia, e após determinação do Regulador, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens, a Eurosondagem procedeu ao depósito da sondagem nos termos do artigo 6.º do referido diploma.

V. Normas aplicáveis

13. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

14. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

VI. Análise e fundamentação

15. No caso vertente verificou-se que foi referenciada uma sondagem, no dia 31 de julho de 2021, durante a apresentação pública de Paulo Gonçalves, enquanto candidato do Partido Socialista à Câmara Municipal de Óbidos, sendo clara a submissão da mesma ao objeto da Lei das Sondagens, porquanto a sua temática se relaciona diretamente com a eleição de órgãos constitucionais.

16. Quanto à publicação da sondagem, importa clarificar que não foi verificada qualquer divulgação ou referência em órgãos de comunicação social. A referência pública à sondagem só ganha alguma relevância, no âmbito da Lei das Sondagens, dado o evento onde foi referenciada ter sido emitido em direto na página de Facebook da Concelhia do Partido Socialista de Óbidos, ficando depois disponível para visualização pública (o perfil da página é aberto) o arquivo de vídeo. Ora, dispõe o n.º 2 do artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma também se aplica a sondagens inicialmente não destinadas a divulgação pública, mas que acabem publicadas em órgãos de comunicação social. Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo vem alargar o espetro da aplicação da lei às comunicações por via digital, seja pelo uso de redes eletrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou pela sujeição do titular do registo à lei portuguesa. É assim enquadrável a referência pública ao estudo nas disposições da Lei das Sondagens, ainda que a forma como a mesma acabou por ser materializada (transmissão direta em uma publicação no Facebook) seja atípica e não controlável pelo orador.

17. Resolvida que está a questão da submissão do estudo em apreço à Lei das Sondagens, importa analisar o cumprimento das regras impostas ao depósito e à divulgação de sondagens. No caso do depósito, impõe o n.º 2 do artigo 5.º, da citada lei, que o mesmo deve preceder em pelo menos 30 minutos a primeira divulgação da sondagem, recaindo esta responsabilidade sobre a entidade responsável pela realização do estudo. Em sua defesa, veio a Eurosondagem alegar que não realizou o depósito porque foi informada pelo seu cliente, aquando da contratação do estudo, que o mesmo não seria divulgado publicamente ou em órgão de comunicação social. Alegação esta que foi corroborada expressa e antecipadamente por Paulo Gonçalves, autor da referência, nas primeiras diligências do processo, ainda antes de a Eurosondagem ser identificada como responsável pelo estudo e oficiada para pronúncia. De acordo com o cliente, apenas foi produzida uma referência genérica, a uma questão secundária, dentro de uma lógica de «pura argumentação eleitoral», que não altera o carácter privado da sondagem, motivo pelo qual não foi dada nota à Eurosondagem para o depósito, mesmo após o evento de apresentação candidatura. Em favor da Eurosondagem, salienta-se a entrega do depósito após notificação do Regulador e a não propagação da sondagem a órgãos de comunicação social. Abona também a favor da Eurosondagem o facto de o cruzamento entre os dados do depósito e a referência produzida não revelar problemas de rigor interpretativo na divulgação, verificando-se correspondência entre os dados constantes no depósito e os resultados referenciados. Além disso, o depósito foi comunicado ao participante, disponibilizado para consulta pública, nos termos da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho, e a empresa foi sujeita à taxa aplicável ao depósito de sondagens, sanando-se, assim, mesmo que tardiamente, a omissão do depósito. Pelo exposto, e sendo claro que a empresa havia informado o cliente do dever de depósito prévio a que estava obrigada em caso de divulgação da sondagem, não pode, no caso em apreço, a Eurosondagem ser responsabilizada pela sua omissão.

18. Quanto às regras aplicáveis à publicação da sondagem, é de destacar que por a referência à mesma não ter sido produzida em órgãos de comunicação social, não era exigível que se fizesse acompanhar dos elementos obrigatórios previstos pelo n.º 2 do artigo

7.º da Lei das Sondagens. Assim, no caso em apreço, apenas era exigido o cumprimento das regras de rigor interpretativo, quanto ao alcance, sentido e limites dos resultados, sobre as quais não se verificou qualquer indício de incumprimento.

VII. Deliberação

Apreciada a participação da Comissão Política do PSD de Óbidos, por alegada omissão de depósito, de uma sondagem, no âmbito das eleições autárquicas de 2021 à Câmara Municipal de Óbidos, referenciada em uma publicação disponível na página de Facebook da Concelhia do PS de Óbidos, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo